



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211999 - SP(2024/0245042-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : PRODUMED - SERVICOS,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS : DANIEL CARAJELES COV - SP045396
CIBELE ANAUÊ SACRAMENTO - SP417568
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996
RECORRIDO : STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA
ADVOGADOS : DANIELE CRISTINA DE FREITAS - SP337569
MARCELO POLI - SP202846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 7º DA LEI N. 10.520/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 87, III, DA REVOGADA LEI N. 8.666/1993. PENALIDADE QUE INTERDITAVA A CONTRATAÇÃO COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPERAMENTO DE SUA ABRANGÊNCIA POR ATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 156, § 4º, DA LEI N. 14.133/2021. PRECEITO QUE NÃO ESTAVA EM VIGOR À ÉPOCA DA APENAÇÃO. INCREMENTO DA DURAÇÃO TEMPORAL DA PENA E REDUÇÃO DE SEU ASPECTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. RETROATIVIDADE BENÉFICA INAPLICÁVEL. NULIDADE DA LICITAÇÃO QUE MACULA A ULTERIOR RELAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRONÚNCIA DE INVALIDADE COM EFEITOS PROSPECTIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 147 E 148, § 2º, DA LEI N. 14.133/2021. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I – Não se conhece da alegada ofensa ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002, porquanto é entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal de origem impede o acesso à instância especial, pois não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

II – A penalidade de suspensão temporária de licitar e de contratar, aplicada com fundamento no art. 87, III, da revogada Lei n. 8.666/1993, a qual veiculava normas gerais acerca de licitações e contratações públicas, impede o apenado de formalizar avenças com toda a Administração Pública, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, enquanto perdurarem seus efeitos, revelando-se impróprio restringir sua abrangência por ato administrativo. Precedentes.

III – É inadequado aplicar retrospectivamente o art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que atualmente dispõe sobre licitações e contratos administrativos, para ilícitos anteriores a 30.12.2023, data na qual revogado o regime jurídico previsto no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, porquanto (i) a legislação superveniente, a um só tempo, inaugurou regime mais favorável no tocante à sua abrangência subjetiva, impondo, porém, contornos mais gravosos relativamente ao seu aspecto temporal, não sendo

possível a incidência parcial do novel regramento, e (ii) ausente norma legal expressa determinando sua incidência retroativa.

IV – Embora, em regra, a nulidade contratual opere efeitos *ex tunc*, à vista dos princípios da primazia do interesse público e da continuidade dos serviços estatais, os arts. 147 e 148, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 permitem a modulação temporal da declaração de nulidade de contratos administrativos, a fim de, atribuindo-lhe efeitos prospectivos pelo período máximo de 6 (seis) meses, viabilizar o atendimento de necessidades coletivas essenciais até a celebração de válida relação contratual, inteligência aplicável à hipótese em exame.

V – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança e declarar a inabilitação da STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 1/222, com a consequente invalidade do ulterior contrato administrativo, o qual pode permanecer produzindo efeitos pelo prazo de até 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211999 - SP(2024/0245042-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : PRODUMED - SERVICOS,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS : DANIEL CARAJELES COV - SP045396
CIBELE ANAUÊ SACRAMENTO - SP417568
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996
RECORRIDO : STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA
ADVOGADOS : DANIELE CRISTINA DE FREITAS - SP337569
MARCELO POLI - SP202846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 7º DA LEI N. 10.520/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 87, III, DA REVOGADA LEI N. 8.666/1993. PENALIDADE QUE INTERDITAVA A CONTRATAÇÃO COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPERAMENTO DE SUA ABRANGÊNCIA POR ATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 156, § 4º, DA LEI N. 14.133/2021. PRECEITO QUE NÃO ESTAVA EM VIGOR À ÉPOCA DA APENAÇÃO. INCREMENTO DA DURAÇÃO TEMPORAL DA PENA E REDUÇÃO DE SEU ASPECTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. RETROATIVIDADE BENÉFICA INAPLICÁVEL. NULIDADE DA LICITAÇÃO QUE MACULA A ULTERIOR RELAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRONÚNCIA DE INVALIDADE COM EFEITOS PROSPECTIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 147 E 148, § 2º, DA LEI N. 14.133/2021. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I – Não se conhece da alegada ofensa ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002, porquanto é entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal de origem impede o acesso à instância especial, pois não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

II – A penalidade de suspensão temporária de licitar e de contratar, aplicada com fundamento no art. 87, III, da revogada Lei n. 8.666/1993, a qual veiculava normas gerais acerca de licitações e contratações públicas, impede o apenado de formalizar

avenças com toda a Administração Pública, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, enquanto perdurarem seus efeitos, revelando-se impróprio restringir sua abrangência por ato administrativo. Precedentes.

III – É inadequado aplicar retrospectivamente o art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que atualmente dispõe sobre licitações e contratos administrativos, para ilícitos anteriores a 30.12.2023, data na qual revogado o regime jurídico previsto no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, porquanto (i) a legislação superveniente, a um só tempo, inaugurou regime mais favorável no tocante à sua abrangência subjetiva, impondo, porém, contornos mais gravosos relativamente ao seu aspecto temporal, não sendo possível a incidência parcial do novel regramento, e (ii) ausente norma legal expressa determinando sua incidência retroativa.

IV – Embora, em regra, a nulidade contratual opere efeitos *ex tunc*, à vista dos princípios da primazia do interesse público e da continuidade dos serviços estatais, os arts. 147 e 148, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 permitem a modulação temporal da declaração de nulidade de contratos administrativos, a fim de, atribuindo-lhe efeitos prospectivos pelo período máximo de 6 (seis) meses, viabilizar o atendimento de necessidades coletivas essenciais até a celebração de válida relação contratual, inteligência aplicável à hipótese em exame.

V – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **PRODUMED SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de Apelação, assim ementado (fl. 450e):

Mandado de segurança – Alegação de ilegalidade da classificação da empresa que ganhou a licitação – Caso em que a alegação de que a vencedora não teria atendido às condições técnicas exigidas no instrumento convocatório (exigidora de dilação probatória), não cabe nas ações mandamentais – Fato de a licitante se encontrar impedida de contratar com a Administração Pública Municipal de Leme que não a impede de participar de licitação junto a outro ente público – Inteligência do art. 156, § 4º da Lei 14.133/2021 – Recurso improvido.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 466/469e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 e 7º da Lei n. 10.520/2002, sob o fundamento de que a penalidade de suspensão de licitar e contratar, aplicada com base em tais dispositivos, interdita o apenado de participar de procedimentos licitatórios deflagrados por quaisquer entes federativos, descabendo (i) restringir sua abrangência apenas à pessoa política que impôs a sanção; e (ii) aplicar retrospectivamente o art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, porquanto não estava em vigor à época da fixação da penalidade.

Com contrarrazões (fls. 557/572e e 576/584e), o recurso foi inadmitido (fls. 590/591e), tendo sido interposto Agravo nos próprios autos (fls. 594/610e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 674/675e).

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pelo provimento do recurso (fls. 669/671e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

I. Admissibilidade parcial do Recurso Especial

Por primeiro, acerca da alegada ofensa ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto tal preceito não foi apreciado pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor sobre o dispositivo apontado como violado, o que não ocorreu na hipótese presente, sendo aplicável, por analogia, o óbice estampado na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, a teor da qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (cf. AgInt no REsp n. 2.144.926/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 23.9.2024, DJe 27.9.2024; e AgInt no REsp n. 2.072.662/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 30.9.2024, DJe 2.10.2024).

As demais questões federais, debatidas à vista do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, foram satisfatoriamente prequestionadas, estando o Recurso Especial, nessa extensão, hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes outras teses prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, ser prescindível reexame fático-probatório para o exame da causa, pois todos os aspectos factuais e processuais foram adequadamente apreciados pelas instâncias ordinárias.

Do mesmo modo, anote-se ter o tribunal local dirimido a controvérsia com arrimo em fundamentos eminentemente infraconstitucionais.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRODUMED SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora Recorrente, objetivando anular o ato de habilitação da pessoa jurídica **STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE**

ESTERILIZAÇÃO LTDA. no Pregão Eletrônico n. 1/2022, realizado pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** para a contratação de serviços especializados em esterilização por óxido de etileno a serem desempenhados no Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos (fls. 1/17e).

Alegou-se, em síntese, que, não obstante classificada em primeiro lugar, a **STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.** não poderia participar do certame, pois estava impedida de licitar e contratar com a Administração Pública no período de 31.7.2021 a 31.7.2022, por força de sanção aplicada pelo Município de Leme/SP, com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993.

Em primeira instância, a segurança foi denegada (fls. 371/374e), decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos seguintes fundamentos (fls. 449/453e e 466/499e): *i)* a despeito das divergências doutrinárias no tocante à amplitude da pena prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 14.133/2021 conferiu tratamento mais benéfico ao infrator, estabelecendo em seu art. 156, § 4º, que a proibição de licitar e contratar é restrita ao ente federativo responsável pelo apenamento; *ii)* a Lei n. 14.133/2021 entrou em vigor em 1º.4.2021 e, tendo sido o procedimento licitatório em exame realizado em 2022, plenamente aplicável o novel regramento; e *iii)* a penalidade imposta pelo Município de Leme/SP foi restrita à sua esfera territorial, descabendo ampliá-la para interditar a participação da licitante vencedora.

Assim, o cerne da controvérsia reside em *definir a extensão territorial da penalidade de proibição para licitar e contratar com a Administração prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 e, à vista disso, verificar se é aplicável o regime mais benéfico trazido pelo art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.*

III. Extensão da sanção fundamentada no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 e sua revogação pela Lei n. 14.133/2021

Nos termos do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 – a qual regulava as licitações e os contratos administrativos e foi revogada pela Lei n. 14.133/2021, que conferiu novo tratamento à matéria –, pela inexecução total ou parcial de contrato administrativo, o Poder Público poderia aplicar diversas sanções, entre elas a suspensão temporária de participar em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, nos seguintes termos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria

autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior (destaquei)

Conquanto ausente disposição legal expressa apontando a abrangência subjetiva da penalidade – se restrita ao ente federativo que a impôs ou, diversamente, aplicável para interditar a contratação do apenado por quaisquer pessoas políticas –, o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 dispunham serem suas prescrições aplicáveis às compras e alienações dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, implicando, dessarte, a ampla dimensão da sanção em exame, de modo a obstar que o contratante incauto pactuasse avenças com toda a Administração Pública.

A seu turno, a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) inaugurou disciplina diversa no tocante à pena de impedimento temporário de licitar e contratar com o Poder Público, nos moldes da redação de seu art. 156, III, § 4º:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (destaques meus).

Tal disciplina normativa implicou, por um lado, ampliação do prazo anteriormente previsto para a duração da penalidade – de 2 (dois) para 3 (três) anos –, e, de outra parte, atenuou a respectiva abrangência subjetiva, porquanto passou a ser restrita ao ente federativo responsável por sua aplicação, diversamente do que constava da Lei n. 8.666/1993.

Trata-se, assim, de norma que, a um só tempo, inaugura regime mais favorável ao infrator no tocante ao seu perfil subjetivo, impondo, porém, contornos mais gravosos relativamente ao seu aspecto temporal.

Ainda, as modificações implementadas pela Lei n. 14.133/2021 a respeito da penalidade de proibição de licitar e contratar com o Poder Público – anteriormente prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 – somente passaram a produzir efeitos a contar de 30.12.2023, em virtude da norma constante de seu art. 193, I e II, a, segundo o qual o efeito derogatório das penalidades anteriormente previstas foi postergado para a apontada data.

Assentados tais pontos, prossigo com o exame das repercussões de vícios em certames licitatórios sobre os contratos administrativos.

IV. Vícios da licitação, nulidade contratual e modulação da eficácia temporal da invalidade

A adjudicação do objeto da licitação a concorrente impedido de celebrar contrato com o Poder Público configura nulidade, vício de natureza insanável que repercute sobre o contrato administrativo ulteriormente celebrado, cujas consequências prescritas pela ordem jurídica vêm disciplinadas nos arts. 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez (destaques meus).

De acordo com tais preceitos, tratando-se de vício sanável no processo licitatório ou no contrato administrativo, cabe ao Poder Público avaliar o interesse público subjacente à contratação para averiguar a possibilidade de solucionar a irregularidade, convalidando-a, a fim de viabilizar a continuidade da prestação dos serviços contratados (art. 147, *caput* e parágrafo único).

Por sua vez, constatada a existência de falha insanável – sendo defeso, portanto, convalidar a mácula –, impõe-se a declaração de nulidade do contrato, com eficácia *ex tunc*, desconstituindo os efeitos jurídicos pretéritos, salvo impossibilidade fática, e impedindo aqueles que deveriam ser produzidos (art. 148, *caput*).

No entanto, atento aos deletérios efeitos da abrupta interrupção da relação contratual, especialmente aquelas essenciais ao atendimento das necessidades coletivas, o legislador, à luz do *princípio da continuidade dos serviços públicos*, autorizou a modulação temporal da declaração de nulidade, com o escopo de postergar a produção de efeitos da avença invalidada por até 6 (seis) meses (art. 148, § 2º).

Trata-se de medida voltada ao atendimento do *princípio da primazia do interesse público*, pois, como leciona José Eduardo Cardozo, “[...] a finalidade que justifica a modulação estabelecida no art. 148, § 2º, é a celebração de um novo contrato que viabilize a continuidade do exercício da atividade administrativa” (*In: Artigos 147 a 150. In: DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio. (coord.). Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021), cuja interrupção pode implicar danos àqueles privados dos serviços abarcados pela relação contratual, os quais são arrefecidos com a excepcional postergação dos efeitos da nulidade.

Tal inteligência é igualmente abraçada por Flávio Amaral Garcia e Egon Bockmann Moreira, segundo os quais a previsão do art. 148, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 permite que, “[...] mesmo nos casos de declaração de nulidade, seja efetivada a prorrogação que atenda à ‘continuidade da atividade administrativa’ pertinente àquele contrato administrativo em si. Isso se dá em vista da experiência prática de que uma nova licitação exige tempo e dinheiro para gerar o contrato administrativo. Nesse ínterim, o interesse público não pode ficar ao desabrigo, mesmo diante de alternativas expeditas como as contratações por dispensa ou inexigibilidade” (*In: Contratos Administrativos na Lei de Licitações: Comentários aos Artigos 89 a 154 da Lei n. 14.133/2021* [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025).

Vista a disciplina normativa e a respectiva abordagem doutrinária, passo ao exame do panorama jurisprudencial.

V. Panorama jurisprudencial

V.1. Orientação desta Corte acerca da penalidade do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993

Historicamente, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota concepção ampliativa, no sentido de que, uma vez aplicada a penalidade constante do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, seus efeitos se irradiam para toda a Administração Pública, nos níveis municipal, estadual, distrital e federal, independentemente da pessoa política responsável por sua imposição (cf. AgInt na SS n. 2.951/CE, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, j. 4.3.2020, DJe 1º.7.2021; MS n. 19.657/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.8.2013, DJe 23.8.2013; AgInt no RMS n. 72.436/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 18.3.2024, DJe 2.4.2024; e REsp n. 174.274/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 19.10.2004, DJ 22.11.2004).

Ainda, na linha de entendimento já adotada por esta Primeira Turma, os efeitos da sobredita penalidade vêm delimitados pela Lei n. 8.666/1993, descabendo à Administração Pública temperar sua extensão a fim restringir sua eficácia apenas ao ente responsável por infligi-la, em contrariedade à exegese legal (cf. AgInt no RMS n. 69.337/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 8.4.2024, DJe 18.4.2024).

Como consignado no voto proferido pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria no apontado precedente, “[...] é irrelevante para a solução desta lide o entendimento que o Município – o qual aplicou a sanção – manifestou a respeito dos efeitos da inabilitação por ele infligida, pois aqueles (os efeitos) decorrem da própria lei federal (ora interpretada), e não da vontade do Administrador”.

Tal diretriz jurisprudencial foi construída sob a ótica da revogada Lei n. 8.666/1993, sendo inédito neste Tribunal Superior o exame da temática sob o ângulo da Lei n. 14.133/2021.

IV.2. Orientação jurisprudencial sobre a retroatividade de normas mais benéficas

Inicialmente, destaque-se ser firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para aferir se a novel legislação qualifica-se como norma mais benéfica, revela-se impróprio empreender conjugação de diplomas normativos, elegendo apenas as parcelas favoráveis ao infrator e relegando as impositivas de regime mais rigoroso, sob pena de criação judicial de terceira lei, em afronta aos princípios da legalidade e da separação de poderes (cf. Tema n. 169, RE n. 600.817/MS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, j. 7.11.2013, DJe 30.10.2014).

Desse modo, para verificar se a Lei n. 14.133/2021 implicou tratamento ulterior benéfico à sanção de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público, inviável analisar suas disposições em partes, sendo de rigor averiguar se sua aplicação integral importa regime menos gravoso que o fixado na Lei n. 8.666/1993.

Noutro giro, importa consignar que, ao apreciar o Tema n. 1.199 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inadequada a

aplicação do princípio da retroatividade da lei penal benéfica (art. 5º, XL, da Constituição da República) ao Direito Administrativo Sancionador, salvo a existência de previsão legal em sentido diverso, orientação que foi ulteriormente encampada pela Primeira Seção desta Corte diante do aspecto vinculante da *ratio decidendi* extraída do apontado precedente qualificado, ressalvada minha compreensão pessoal (cf. MS n. 29.789/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.11.2024, DJEN 4.12.2024).

IV.3. Entendimento pretoriano sobre a modulação temporal dos efeitos da nulidade

Malgrado o ineditismo da aplicação dos arts. 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021 para modular temporalmente a declaração de nulidade contratual, matéria correlata foi apreciada por esta Primeira Turma sob o enfoque das normas dos arts. 20 a 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) a respeito da análise das consequências práticas de decisões judiciais (cf. Edcl no REsp n. 1.490.603/PR, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 16.9.2025, DJEN 19.9.2025).

Na oportunidade, não obstante a invalidação de licença de exploração de poços de água *thermo-mineral* concedida por autoridade incompetente, afastou-se a necessidade de imediata cessação da atividade econômica, a fim de viabilizar sua continuidade por prazo razoável até a equalização dos vícios, consoante seguintes trechos do voto proferido pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues:

O resultado desse julgamento, contudo, não deve conduzir à imediata lacração dos poços de água thermo-mineral, como pedido na petição inicial da ação popular. Tendo em vista que o posicionamento adotado no acórdão recorrido exigirá que a autarquia federal aproprie-se de atribuições até então entendidas, por ela própria, como de competência do órgão estadual, faz-se necessária a adoção de diretrizes para o seu fiel cumprimento.

Considerando, portanto, que as empresas já possuíam autorização expedida pelo órgão estadual e que não se pretende eliminar suas atividades, importante que seja oportunizada a regularização às diretrizes definidas nestes autos, de modo a oportunizar que todas as partes envolvidas, públicas e privadas, se adaptem a esses procedimentos.

Nesse contexto, devem ser observados o teor dos arts. 20 a 24 da LINDB, que tratam do consequencialismo jurídico, uma abordagem jurídica que busca a justiça atenta aos resultados práticos e sociais.

[...]

Desse modo, em atenção aos arts. 20 a 24 da LINDB, concede-se à parte interessada – no presente caso, a COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL / HIDROMINERAL – o prazo de 60 dias para requerer a expedição das licenças necessárias à exploração da água mineral nos poços objeto da presente demanda ao órgão federal competente, a quem caberá analisar e decidir sobre o pedido no prazo de 30 dias (destaques meus).

Anotados os precedentes aplicáveis, passo ao exame do caso concreto.

V. Exame do caso concreto

No caso, consta do acórdão recorrido que a **STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.**, vencedora do Pregão Eletrônico n. 1/2022, realizado pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** para a contratação de serviços especializados em esterilização por óxido de etileno a serem desempenhados no Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos, foi punida pelo Município de Leme/SP com a pena de suspensão de licitar e contratar com o Poder Público, no período de 31.7.2021 a 31.7.2022, com fundamento no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993.

Ainda, é incontroverso que o Pregão Eletrônico n. 1/2022 foi deflagrado no período de produção de efeitos da penalidade, a qual, nos termos fixados pelo Município de Leme/SP, somente impediria a infratora de licitar com a respectiva municipalidade.

Nesse contexto, à vista da apontada disciplina normativa e do destacado panorama jurisprudencial, de rigor o provimento do Recurso Especial.

V.1. Extensão da pena prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 e impossibilidade de limitação por ato administrativo

Primeiramente, a pena de suspensão do direito de licitar e contratar, fixada com arrimo no art. 87, III, da revogada Lei n. 8.666/1993, *interdita o sancionado de participar de procedimentos licitatórios com todos os entes federativos, enquanto perdurarem seus efeitos*, nos moldes da interpretação atribuída ao preceito por esta Corte, razão pela qual o fato de ter sido aplicada pelo Município de Leme/SP não é fundamento idôneo para viabilizar a contratação efetuada pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Outrossim, ainda que o ato de aplicação da pena tenha estabelecido “[...] que a licitante vencedora ficava impedida de contratar com a Municipalidade de Leme” (fl. 469e), como consta do acórdão recorrido, *incabível autorizar a restrição da norma contida no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 por ato infralegal, notadamente porque a abrangência subjetiva da penalidade é extraída da interpretação da lei, revelando-se inadequado seu temperamento ao alvedrio da Administração Pública*, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Primeira Turma (cf. AgInt no RMS n. 69.337/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 8.4.2024, DJe 18.4.2024).

Tais argumentos, sob a ótica do entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça na exegese da Lei n. 8.666/1993, são inidôneos para viabilizar a contratação efetuada, porquanto a pena objetivava interditar que o contratado recalcitrante com o cumprimento de avenças celebradas com o Poder Público lograsse êxito em certames deflagrados por quaisquer pessoas políticas, independentemente da pessoa jurídica responsável pela apenação.

V.2. Inaplicabilidade do art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021

A par disso, não se pode invocar a incidência da norma extraída do art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 para afastar a pena imposta, pois tal regramento somente revogou o art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 a partir de 30.12.2023, não se aplicando, portanto, à licitação inaugurada pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** no ano de 2022.

Na mesma linha, igualmente equivocada a aplicação retroativa do regime jurídico sancionatório inaugurado pela Lei n. 14.133/2021 para fatos anteriores à sua entrada em vigor, uma vez que, relativamente à pena de impedimento de licitar e contratar, a novel legislação emprestou regime mais gravoso quanto ao seu aspecto temporal, elevando-o para até 3 (três) anos, atenuando o rigor punitivo tão somente em relação à sua esfera territorial.

Congregar apenas os aspectos benéficos das Leis ns. 8.666/1993 e 14.133/2021 para reputar tal regime híbrido como mais favorável ao infrator implica a criação de uma *lex tertia* por indevida atuação judicial, em ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes, consoante reconhecido pela apontada orientação do Supremo Tribunal Federal.

Esse hibridismo tampouco socorreria à licitante apenada, pois a jurisprudência vem adotando compreensão segundo a qual, no Direito Administrativo Sancionador, a retroatividade benéfica exige previsão legal expressa, orientação que, ressalvada minha compreensão pessoal, já foi abraçada pela Primeira Seção desta Corte.

Por isso, de rigor reconhecer ter sido indevida a habilitação da licitante **STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.** como vencedora do Pregão Eletrônico n. 1/2022, vício que macula sua ulterior contratação pela Administração Pública.

V.3. Pronúncia de nulidade com efeitos prospectivos

Não obstante a apontada invalidade, extrai-se das contrarrazões apresentadas pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** ao Recurso Especial que o contrato está em plena execução, sem notícias de descumprimento, sendo os serviços de esterilização por óxido de etileno essenciais “[...] aos procedimentos de terapia intensiva no Complexo Hospitalar Padre Bento, de modo que eventual interrupção certamente ocasionará grave lesão à prestação dos serviços na unidade de saúde” (fl. 584e).

De fato, a declaração de inabilitação da **STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.** no Pregão Eletrônico n. 1/2022 implica a nulidade do contrato firmado com o Poder Público para a prestação dos serviços licitados, cujos efeitos, em regra, detêm eficácia *ex tunc* (art. 148, *caput*, da Lei n. 14.133/2021), o que poderia levar à interrupção parcial das atividades do Hospital Padre Bento de Guarulhos/SP.

Nessa ambiência, para evitar a descontinuidade do atendimento em leitos de terapia intensiva na sobredita unidade hospitalar, atividade indispensável à garantia do direito fundamental à saúde, necessário modular os efeitos da declaração de nulidade para autorizar a prestação dos serviços contratados por até 6 (seis) meses, com amparo no art. 148, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, período suficiente para que o Poder Público adote as medidas pertinentes à celebração de novo contrato administrativo com pessoa jurídica que atenda às disposições legais.

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Recurso Especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, **CONCEDER A SEGURANÇA** e declarar a inabilitação da **STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.** no Pregão Eletrônico n. 1/2022, com a consequente invalidade do ulterior contrato administrativo, o qual pode permanecer produzindo efeitos pelo prazo de até 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado.

Custas pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** (art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil).

Indevidos honorários advocatícios, na forma do art. 26 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211999 - SP(2024/0245042-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : **PRODUMED - SERVICOS,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**
ADVOGADOS : **DANIEL CARAJEESCOV - SP045396**
 CIBELE ANAUÊ SACRAMENTO - SP417568
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996**
RECORRIDO : **STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA**
ADVOGADOS : **DANIELE CRISTINA DE FREITAS - SP337569**
 MARCELO POLI - SP202846

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de processo de relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança e declarar a inabilitação da recorrida, STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA. no Pregão Eletrônico n. 1/2022, com consequente invalidade do contrato administrativo, o qual poderá permanecer produzindo efeitos pelos prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado do feito.

Em seu voto, a relatora não conhece da violação do art. 7º da Lei n. 10.520/2002 por ausência de prequestionamento e, no mais, em apertada síntese, reconhece que a empresa vencedora do certame estava impedida de participar de licitações e de celebrar contrato com a Administração Pública no momento da realização do Pregão Eletrônico n. 1/2022, o que configura falha insanável.

Acrescentou que, diante da relevância do serviço que já está em execução, é necessário modular os efeitos da declaração de nulidade para autorizar a prestação dos serviços contratados por até 6 (seis) meses, com amparo no art. 148, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, possibilitando que o Poder Público adote as medidas pertinentes à celebração de novo contrato administrativo com pessoa jurídica que atenda às disposições legais.

Considerando que as instâncias ordinárias tinham restringido a limitação de contratar ao território do ente que teria aplicado a pena e que a questão envolvia período em que coexistiram entre a antiga e a nova legislação relativa a licitações e contratos administrativos, pedi vista dos autos para melhor examiná-los.

Passo a votar.

Inicialmente verifico que o art. 7º da Lei n. 10.520/2002 não foi prequestionado, ainda que implicitamente, tendo a avença sido apreciada com enfoque apenas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 14.133/2021.

Quanto ao mais, extrai-se dos julgados que Sterimed Cedral Serviços de Esterilização Ltda. foi classificada em primeiro lugar no pregão eletrônico n. 001/2022, do processo licitatório n. 2021/53653, do Complexo Hospitalar Padre Bento para “prestação de serviços especializados em esterilização por óxido de etileno”.

Entretanto, a referida sociedade empresária foi impedida de licitar com a Administração pelo Município de Leme/SP, em decorrência da aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração realizada no bojo do pregão presencial n. 028/2021 pelo período de 31 de julho de 2021 a 31 de julho de 2022.

A ora recorrente impetrou mandado de segurança sustentando a inabilitação da empresa Sterimed Cedral Serviços de Esterilização Ltda., o qual foi denegado pelo magistrado de primeira instância ao fundamento de que a Lei n. 14.133/2021, já vigente à época do Pregão Eletrônico n. 1/2022 do Estado de São Paulo, estabeleceu em seu art. 156, § 4º que a sanção que impede a participação em licitação tem abrangência restrita apenas ao ente federativo que a tiver aplicado e, portanto, não haveria restrição para que a referida empresa seguisse no certame para prestação de serviço em nosocômio localizado em outro município paulista.

O Tribunal de origem manteve a decisão, destacando que o Tribunal de Contas da União entende que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 está restrita ao ente que aplicou a sanção, bem como que a matéria foi tratada de forma mais benéfica na nova lei de licitações.

Concluiu: "mesmo tendo havido a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, sanção imposta no pregão realizado junto à Prefeitura de Leme, nada impede que a Sterimed Cedral participe de licitação em outro Município" (e-STJ fl. 453).

No caso, não há divergência de que o Município de Leme/SP aplicou, à empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 1/2022, penalidade de suspensão

de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, com base no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993.

O cerne da questão é definir a extensão territorial da sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 e a possível aplicação de regime mais benéfico trazido pelo art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Importante registrar que, ao tempo da licitação para fornecimento dos serviços especializados em esterilização por óxido de etileno ao complexo hospitalar localizado em Guarulhos/SP coexistiam ambas as legislações, uma vez que a revogação da Lei n. 8.666/1993 ocorreu tão somente em 30 de dezembro de 2023, conforme determinação expressa do art. 193, II, "a", da Lei n. 14.133/2021.

Assim, forçoso convir que estava vigente e produzindo efeitos a sanção aplicada com fundamento da Lei n. 8.666/1993, que assim dispunha:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Quanto à primeira questão a ser solucionada – extensão territorial da sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 –, nota-se que há muito se consolidou, nesta Casa de Justiça, a compreensão de que a suspensão temporária de participar de licitação e o impedimento para contratar com a Administração previstos na referida lei não se restringem ao ente político responsável pela aplicação da sanção, mas abrangem toda a Administração Pública.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da

empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada.

(MS n. 19.657/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 23/8/2013).

(Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 174.274/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004, p. 294).

(Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/8/2013).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 72.436/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024). . (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DIREITO DE LICITAR. SANÇÃO. ANTECEDÊNCIA ÀS ALTERAÇÕES LEGAIS. ABRANGÊNCIA.

1. A orientação desta Corte é de que "a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 abrange toda a administração pública, não estando

restrita ao ente que a impôs" (AgInt na SS 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 04/03/2020, DJe de 1º/07/2021)". Precedentes.

2. Caso em que, ao inabilitar a empresa, o município impetrante agiu com acerto, sendo ilegal o ato que cassou aquela decisão, devendo-se salientar que a inabilitação ocorreu antes das alterações à lei de licitação, prevalecendo o entendimento até então vigente nesta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 69.337/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024).

(Grifos acrescidos).

Relativamente à possibilidade de aplicação da Lei n. 14.133/2021 por ser mais benéfica ao sancionado (segunda questão a ser solucionada), tenho que não é possível alcançar tal compreensão porque a penalidade está no âmbito do direito administrativo sancionador e, portanto, eventual aplicação retroativa de legislação mais benéfica (art. 5º, LV, da Constituição da República), só seria possível caso houvesse previsão legal nesse sentido, conforme compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Tema 1.199 e posteriormente encampada por este Colegiado (em respeito ao precedente obrigatório, ressalvada minha posição pessoal), o que não se verifica no presente caso.

Além disso, a novel legislação, ao tratar sobre a referida sanção (art. 156, § 4º), traz mudanças significativas, mas não totalmente favoráveis ao eventual sancionado:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Com efeito, como bem destacado pela em. relatora, se por um lado, a nova lei limita a abrangência territorial ao ente federativo que aplicou a sanção, por outro, aumenta o tempo máximo da penalidade, não sendo possível a combinação apenas das partes benéficas das legislações a criar uma terceira lei.

Nesse contexto, forçoso convir que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 1/2022 do Estado de São Paulo não poderia participar do certame, uma vez

que se encontrava suspensa temporariamente de licitar e de contratar com a Administração Pública.

Considerando que tal conduta afrontou diretamente a lei, trata-se de vício insanável, repercutindo sobre o contrato posteriormente celebrado.

Entretanto, não se pode deixar de ponderar a relevância do serviço, o qual já está sendo efetivamente prestado, bem como que sua suspensão até a conclusão de nova contratação poderá comprometer a continuidade e a qualidade do serviço público de saúde, notadamente considerando que se trata de serviço de esterilização realizado em complexo hospitalar.

Assim, como bem observado pela em. relatora, necessária a pronúncia de nulidade com efeitos prospectivos, para autorizar a prestação de serviço contratado por até 6 (seis) meses, com base no art. 148, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 ("§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez").

Ante o exposto, acompanho a eminente Ministra relatora para CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO para CONCEDER A SEGURANÇA e declarar a inabilitação da STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA. no Pregão Eletrônico n. 1/2022, com a consequente invalidade do ulterior contrato administrativo, o qual pode permanecer produzindo efeitos pelo prazo de até 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0245042-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.211.999 / SP

Números Origem: 10102606320228260224 1010260632022826022450000 20220000667420
20230000807558 20230000988083 20923215420228260000

PAUTA: 10/02/2026

JULGADO: 10/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRODUMED - SERVICOS,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADOS : DANIEL CARAJELES COV - SP045396
CIBELE ANAUÊ SACRAMENTO - SP417568

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE WILLRICH - SP463996

RECORRIDO : STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA

ADVOGADO : MARCELO POLI - SP202846

ADVOGADA : DANIELE CRISTINA DE FREITAS - SP337569

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança e declarar a inabilitação da STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 1/222, com a consequente invalidade do ulterior contrato administrativo, o qual pode permanecer produzindo efeitos pelo prazo de até 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.